

Pregão Presencial nº 08/2019 – Processo Administrativo nº 000.313/2019

Objeto de licitação: “Registro de Preços para Realização de Exames de Colonoscopia, Retossigmoidoscopia e Polipectomia”.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, acompanhados do Dr. Luís Filipe Mitre, Diretor Técnico do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, e do Coordenador de Licitações da FUSAME, Antonio Fernando Klinke Filho, a fim de examinarem o recurso interposto por BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA. (fls. 87/98), assim como as contrarrazões apresentadas por CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA. (fls. 103/112), ambos tempestivos. Inicialmente, o Coordenador de Licitações relatou ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em que consistem as razões recursais da empresa BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA., a qual alega, em síntese, que a licitante vencedora (CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA.) não apresentou os documentos de habilitação exigidos nos subitens “5.14”, “I”, “II” e “II-I”, do Edital de Licitação, referentes à capacitação técnica, cujos documentos deveriam ter sido apresentados na sessão do pregão presencial, dentro do envelope nº 02, quais sejam, comprovação de registro da licitante junto ao CRM, e, outrossim, certificação ou título de especialista do médico responsável técnico da empresa licitante recorrida, tendo a recorrida apresentado no ato, segundo alega, apenas uma declaração de especialização do referido profissional. Em contrapartida, a licitante vencedora CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA. replica os argumentos da recorrente BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA., aduzindo, resumidamente, que não houve nenhum desrespeito à legislação, uma vez que os documentos relativos à comprovação da capacitação técnica foram apresentados em tempo hábil, conforme permissivo contido no subitem “6.24” do instrumento convocatório, e que, à luz do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a recorrente deveria ter realizado pedido de esclarecimento ou mesmo impugnar as regras contidas no edital, porém ficou-se inerte. Restou consignado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 03/04/2019 (fls. 37/40), no campo “RECURSOS”, que “(...) Dada a palavra para a representante da licitante BORGES, manifestou interesse de apresentar recurso considerando o fato de que a licitante vencedora descumpriu o item 5.14 inciso I do edital, não apresentando o registro da empresa no conselho regional de medicina e apresentando esta certidão que não estava no referido envelope de habilitação após análise da comissão e também não apresentou o título de especialista do responsável técnico, bem como cópia autenticada do CRM do responsável técnico. Em resposta o Pregoeiro informou que a atitude tomada na sessão foi com base no item 6.24 do edital, ou seja durante a sessão quaisquer documentos da habilitação poderão ser sanados durante a sessão o que ocorreu pela licitante Chronos que estava de posse do documento solicitado no item 5.14 inciso I (inscrição da empresa junto ao CRM), com relação aos demais documentos suscitados a licitante vencedora tem o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar, conforme item 6.30 alínea “e”, esclarecendo ainda que o certificado do responsável técnico apresentado trata-se de documento emitido pelo CRM via internet, tendo sido apresentado e devidamente conferido (...)”. Compulsando os autos, constata-se que de fato a vencedora do certame (CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA.) apresentou *tempestivamente* os documentos exigidos (fls. 72/86), cumprindo o disposto no subitem “6.30” do Edital de Licitação, que dispõe: “6.30 - A(s) empresa(s) vencedora(s) terá(o) o prazo de 02 (dois) dias úteis para enviar, para o e-mail licitacao@fusame.com.br: a) a proposta vencedora do pregão formalizada, caso haja alteração na proposta inicial; b) alvará de funcionamento da sede da licitante; c) Certificação de especialidade médica do responsável técnico compatível com o objeto da Licitação concedida pela Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva – SOBED ou Associação Médica Brasileira – AMB ou pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.”. A própria recorrente (BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA.) confirma em seu recurso administrativo (fls. 87/91) o fato de que a recorrida (CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA.) apresentou Declaração de Especialização do médico responsável técnico da empresa recorrida, emitida em 09/09/2014 pela Associação Médica Brasileira – AMB, atestando a qualidade de Especialista em Endoscopia Digestiva ao referido

profissional (fl. 80). De toda sorte, o subitem 6.30 do edital de licitação autorizaria a sua apresentação posterior. Além do mais, “certificação”, conforme a etimologia da palavra, significa “afirmação da certeza” ou “verdade”, ou ainda, “atestado”, “prova”, “emissão de certidão”, “declaração”. Portanto, não há obrigatoriedade legal ou exigência contemplada no instrumento convocatório de apresentação de “diploma”, como sugere a recorrente. Em complemento, a qualidade de Especialista em Endoscopia Digestiva do médico responsável técnico da empresa recorrida foi confirmada pela AMB (Associação Médica Brasileira) após solicitação realizada, por cautela, pelo Diretor Técnico via e-mail (fl. 113), como se depreende do documento emanado da aludida entidade em resposta ao e-mail (fl. 114), fulminando qualquer dúvida sobre a questão. Já com relação à suscitada ausência de comprovação de registro da licitante junto ao CRM, há de se ter em mente que o Pregoeiro, ao se deparar com a dúvida sobre o cumprimento das disposições editalícias, em especial pertinente a documentos que objetivam comprovar a habilitação de uma empresa participante, deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para qualquer decisão, visando complementar a instrução do processo, nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Certo é que a empresa recorrida, na mesma ocasião, apresentou o Alvará de Funcionamento – Vigilância Sanitária (fl. 82/83), que contempla inclusive o seu médico responsável técnico, o que, por si só, denota elemento intrínseco inerente ao objeto do certame, do qual já se pressuporia que a participante possuía registro junto ao CRM, tendo a veracidade da informação sido devidamente atestada pelo Pregoeiro, com base no subitem “6.24” do instrumento convocatório, com o documento encartado à fl. 85 dos autos, que comprova de forma inequívoca que a recorrida é devidamente inscrita junto ao órgão de classe (CREMESP) desde 30/05/2001. Ademais, fato é que a administração deve se abster do excesso de formalismo e buscar a proposta mais vantajosa, e não adotar uma postura incongruente e de rigor exacerbados que venham a prejudicar o próprio ente público, entendimento tal que vem sendo adotado até mesmo pelo Tribunal de Contas. Destarte, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria desproporcional a desclassificação da licitante vencedora, porquanto não verificada qualquer irregularidade formal, cuja decisão caracterizaria evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aludidos documentos (acostados às fls. 72/86) foram devidamente conferidos e aprovados neste ato pelo Diretor Técnico que esta subscreve, o qual declara que os mesmos atendem às exigências contidas no Edital de Licitação. O Pregoeiro, após estrita análise do processo, em especial do recurso interposto por BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA. (fls. 87/98), bem como as contrarrazões apresentadas por CHRONOS MEDICINA INTERNA S/C LTDA. (fls. 103/112), decidiu por bem, em conjunto com a Equipe de Apoio, com o Coordenador de Licitações, e com o Diretor Técnico da FUSAME, REJEITAR o recurso interposto por BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, com o Coordenador de Licitações, e com o Diretor Técnico da FUSAME, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição ► www.fusame.com.br ◀.x

Sidnei de Andrade
Pregoeiro da FUSAME

Letícia Cristina S. C. Brito
Equipe de Apoio

Vanessa Muniz da Silva
Equipe de Apoio

Antonio Fernando Klinke Filho
Equipe de Apoio

Dr. Luís Filipe Mitre
Diretor Técnico da FUSAME

Pregão Presencial nº 08/2019 – Processo Administrativo nº 000.313/2019

Objeto de licitação: “Registro de Preços para Realização de Exames de Colonoscopia, Retossigmoidoscopia e Polipectomia”.

DESPACHO

Adoto, na íntegra, os fundamentos expostos na Ata de Sessão de Julgamento de Recurso Administrativo de fl. 115/116 para JULGAR IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela empresa “BORGES CLÍNICA ENDOSCÓPICA LTDA.”.

Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.

Americana, 24 de abril de 2019.

Sérgio Luís Mancini

Presidente da FUSAME